PJ n.° 002/2023 – PGM/SS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO TRIBUTARIO – TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ESCRITORIO DE ADVOCACIA – EXIGIBILIDADE – ILEGALIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento do Sr. Dr. Juliano Ramalheiro Azambuja, Presidente da Subseção da OAB/GO em São Simão-GO, o qual solicitou parecer da Procuradoria-Geral do Município, quanto a legalidade da exigibilidade de Alvará de funcionamento dos Escritórios de Advocacia situados no Município de São Simão-GO, requerendo sua dispensa.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra, na decisão de atos e processos administrativos. Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Daniela Maria Alves Reis Romão
Procuradora Jurídica
Município de São Simão
OAB/GO 26.219
Mat. nº 3.530

José Jorge Marques Ferraz
Procurador Geral
OAB/GO 13.599

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Assim, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do requerimento.

O Sr. Dr. Juliano Ramalheiro Azambuja, Presidente da Subseção da OAB/GO em São Simão-GO, solicitou parecer da Procuradoria-Geral do município, quanto a legalidade da exigibilidade da cobrança da taxa de localização e funcionamento (alvará de licença) dos Escritórios de Advocacia situados no Município de São Simão-GO.

Cabe ressaltar que para expedição do alvará de funcionamento, basta que o contribuinte efetue o pagamento da taxa de "*licença para localização, funcionamento ou renovação de estabelecimento ou atividades de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros, na jurisdição do município*".

Tanto é que a doutrina inclusive denomina a taxa de localização e funcionamento como sendo taxa de alvará, vejamos:

Daniela Maria Alves Reis Romão
Procuradora Jurídica
Município de São Simão
OAB/GO 26.219
Mat. nº 3.530

José Jorge Marques Ferraz
Procurador Geral
OAB/GO 13.599

"a) Taxa de alvará (ou de funcionamento) [...] a taxa de alvará, também conhecida por taxa de localização, vem remunerar o município pela atividade fiscalizatória [...]". **(SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de Direito Tributário – 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 491)**

Com efeito, o Requerente, ao requerer a dispensa da exigibilidade do alvará de funcionamento, está se insurgindo diretamente com relação ao recolhimento da taxa que deve ser paga para autorizar a sua emissão.

A taxa oriunda do poder de polícia, relativa a licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos **somente pode ser cobrada das atividades que dependam de autorização do poder público para o início e/ou continuidade da atividade econômica.**

Cabe ressaltar que, com a entrada em vigor da Lei Federal n.° 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado, as pessoas físicas ou jurídicas passaram a ter o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos para liberação do funcionamento, como citamos:

"Art. 3° São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

*I – **desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de***

Daniela Maria Alves Reis Romão
Procuradora Jurídica
Município de São Simão
OAB/GO 26.219
Mat nº 3.530

José Jorge Marques Ferraz
Procurador Geral
OAB/GO 13.599

quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; *[...]".*

"Art. 1º [...]

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.** [...]".

Da leitura dos citados dispositivos legais, observa-se que o Legislador tirou dos Entes Municipais o Poder/Dever de realizar atos públicos (fiscalizar) para liberação das atividades econômicas de baixo risco.

Com efeito, se o serviço de fiscalização não vai ser realizado pelo Ente Municipal no caso de atividade econômica de baixo risco, não há que se falar em cobrança de taxa oriunda do poder de polícia, uma vez que esse tributo deve ser sempre vinculado à uma atividade do Estado.

Nesse sentido já se pronunciou o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, *in verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO [...] **É condição constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia a competência do ente tributante**

Daniela Maria Alves Reis Romão
Procuradora Jurídica
Município de São Simão
OAB/GO 26.219
Mat. nº 3.530

José Jorge Marques Ferraz
Procurador Geral
OAB/GO 13.599

para exercer a fiscalização da atividade específica do contribuinte (art. 145, II da Constituição). *[...]".* **(STF - RE 602089 AgR / MG - MINAS GERAIS - Rel. Min. Joaquim Barbosa - julg. 24/04/2012 - Publicação DJe 22/05/2012)**

In casu, observa-se que trata de Escritório de Advocacia, atividade essa que é considerada de baixo risco pela resolução nº 51/2019 do Ministério da Economia, como citamos:

"Art. 1º Esta Resolução visa a definir o conceito de baixo risco para fins **da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica**, *conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.*

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - **baixo risco ou "baixo risco A":** *a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019,* **cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento**;

[...]

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

[...]

CCLIV - CNAE 6911-7/01 - Descrição: **Serviços advocatícios** *(Código CNAE:6911701) [...]".*

Com efeito, uma vez que o exercício de atividade considerada de baixo risco pode ser desempenhado sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, **a cobrança de taxa decorrente do poder de polícia relativa à licença de localização e funcionamento se mostra ilegítima para o caso de serviço de advocacia.**

Daniela Maria Alves Reis Romão
Procuradora Jurídica
Município de São Simão
OAB/GO 26.219
Mat. nº 3.530

C O N C L U S Ã O:

José Jorge Marques Ferraz
Procurador Geral
OAB/GO 13.590

Ante os fatos, informações e demais argumentos acima expostos, este Procurador-Geral do Município juntamente com os demais Procuradores opinam pelo **DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO**, em virtude da **dispensa da exigibilidade da cobrança da taxa decorrente do poder de polícia relativa à licença de localização e funcionamento para os Escritórios de Advocacia, ressaltando que estes deverão obter o referido Alvará, para controle no sistema tributário municipal..**

É o nosso Parecer.

S. m. j.

P.G.M., São Simão, Goiás, 09 de janeiro de 2023.

José Jorge Marques Ferraz
Procurador Geral
OAB/GO 13.599

JOSÉ JORGE MARQUES FERRAZ
Procurador-Geral do Município de São Simão-GO
OAB-GO 13.599

Assinam juntos:

Daniela Maria Alves Reis Romão
Procuradora Jurídica
Município de São Simão
OAB/GO 26.219
Portaria nº 3.530

DANIELA MARIA ALVES REIS ROMÃO
Procuradora do Município
OAB/GO 26.219

DANILLO ALMEIDA NUNES
Procurador do Município
OAB/GO 35.573